



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10845.000808/2010-99
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2001-001.133 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 31 de janeiro de 2019
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física
Recorrente JOAO FREDERICO FEIJAO MONTEIRO MEXIA SANTOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis na declaração de ajuste anual, a título de despesas com médicos, clínicas e planos de saúde, os pagamentos comprovados mediante documentos hábeis e idôneos, dentro dos limites previstos na lei.

Há de ser afastada a glosa, quando o contribuinte apresenta, no processo, documentação suficiente para sua aceitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente *ad hoc*.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes (Presidente à época do julgamento), Fernanda Melo Leal, José Alfredo Duarte Filho e José Ricardo Moreira.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2006, ano-calendário de 2005, em que foram glosadas deduções de despesas médicas (plano de saúde) no valor de R\$ 2.899,45. Também foi glosada dedução de incentivo, no valor de R\$ 180,00.

O contribuinte apresentou impugnação parcial (não questionou o valor da glosa de dedução de incentivo), que foi julgada improcedente, mediante Acórdão da DRJ Brasília.

Cientificado, o interessado apresentou recurso voluntário de f. 86. Não questiona o lançamento, no que se refere à dedução de incentivo. No que se refere às despesas médicas, apresenta documentação complementar, provando a relação de dependência de filho, suprimindo a falta apontada pela decisão de primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo Moreira - Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

Analisando a documentação acostada pela contribuinte, entendo ser suficiente para comprovar seus argumentos e reverter a glosa das despesas médicas efetuadas.

Com o recurso, foram trazidos documentos que satisfazem o disposto na legislação, razão pela qual devem ser aceitos, acatando-se as despesas médicas pleiteadas. Foi juntada Certidão de Nascimento do filho do declarante, que se enquadra nas condições de dependência previstas na legislação. Saliente-se que a falta de referida comprovação foi o único argumento apresentado na decisão da DRJ para embasar a rejeição da despesa.

Assim, as razões apontadas pela decisão de primeira instância foram supridas com os documentos trazidos com o recurso voluntário.

Por estas razões, concluo pela aceitação das deduções com despesas médicas, devidamente comprovadas.

CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, e, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

José Ricardo Moreira

Processo nº 10845.000808/2010-99
Acórdão n.º **2001-001.133**

S2-C0T1
Fl. 3
